



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Análise Técnica do pedido de impugnação de Edital/2025/ASCOM/DPG

Manifestação Técnica

Ref.: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025

Interessada: COMPASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Processo Administrativo: nº 002652/2025

I – DO OBJETO

Trata o presente de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90017/2025, que tem por objeto a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisa de opinião pública, com aplicação de entrevistas presenciais, abrangência estadual e análise estatística, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

A empresa COMPASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 29.571.855/0001-54, apresentou impugnação ao edital, questionando as exigências previstas nos itens 8.27 e 8.31, alínea "a", do Termo de Referência (0737329), que determinam que as licitantes:

- a) possuam registro válido junto ao Conselho Regional de Estatística (CONRE); e
- b) apresentem Estatístico Responsável Técnico, com formação superior em Estatística e registro ativo no referido conselho profissional.

II – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

A empresa impugnante sustenta, em síntese, os seguintes pontos:

Restrição à competitividade: alega que as exigências relativas ao CONRE e ao profissional estatístico restringem a ampla participação de licitantes, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021;

Possibilidade de atuação de economistas: afirma que profissionais economistas possuem habilitação legal para elaborar planos amostrais e análises de dados, nos termos do Decreto nº 31.794/1952, que regulamenta a profissão de economista;

Desproporcionalidade das exigências técnicas: argumenta que o registro exclusivo no CONRE seria desnecessário e poderia ser substituído pelo registro no Conselho Regional de Economia (CORECON), ampliando o caráter competitivo do certame.

III – DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DEMANDANTE

Após análise detalhada dos fundamentos apresentados, esta Assessoria de Comunicação manifesta-se nos seguintes termos:

1. Quanto à alegada restrição à competitividade

As exigências questionadas encontram amparo no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 62, 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam a Administração a exigir qualificação técnico-

profissional sempre que o objeto demandar conhecimento especializado.

O serviço a ser contratado é de natureza estatística, exigindo rigor metodológico e científico para assegurar a confiabilidade dos resultados. Assim, as exigências editalícias não configuram restrição indevida, mas critérios técnicos indispensáveis à execução satisfatória do objeto licitado.

2. Quanto à alegação de que economistas poderiam exercer as funções de estatístico

Nos termos da Lei nº 4.739/1965 e do Decreto nº 62.497/1968, o exercício da profissão de Estatístico é privativo dos profissionais com formação superior em Estatística e registro ativo no CONRE, sendo-lhes atribuídas atividades como:

- planejamento e coordenação de trabalhos estatísticos;
- elaboração de planos amostrais;
- análise e interpretação de dados.

Já o Decreto nº 31.794/1952, que regulamenta a profissão de economista, delimita sua atuação à análise de fenômenos econômicos e financeiros, não abrangendo a validação metodológica nem a inferência estatística aplicável às pesquisas de opinião pública.

Dessa forma, as atividades-fim do objeto licitado inserem-se no âmbito privativo da Estatística, o que justifica a exigência de profissional registrado no CONRE.

3. Quanto à pertinência do registro no Conselho Regional de Estatística (CONRE)

A Lei nº 6.839/1980 determina que o registro de empresas em conselhos profissionais deve observar a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados, e não a formação dos sócios.

Considerando que o objeto do certame trata de pesquisas estatísticas, é juridicamente adequada e tecnicamente necessária a exigência de registro no CONRE e de Estatístico Responsável Técnico.

4. Dos entendimentos dos órgãos de controle

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversos julgados, tem reconhecido a legalidade da exigência de responsável técnico, desde que compatível com o objeto licitado. Destacam-se:

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário: admite a exigência de profissional técnico com atribuições compatíveis ao objeto;

Acórdão TCU nº 3.471/2014 – 2ª Câmara: considera legítima a exigência de registro em conselho profissional pertinente;

Acórdão TCU nº 534/2016 – Plenário: destaca que a ausência de profissional qualificado compromete a adequada execução contratual.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria de Comunicação, na qualidade de setor demandante, entende que:

As exigências constantes dos itens 8.27 e 8.31, alínea “a”, do Termo de Referência encontram pleno amparo legal e técnico;

A obrigatoriedade de registro no CONRE e de Estatístico Responsável Técnico é necessária, proporcional e coerente com o objeto licitado;

Os argumentos trazidos pela empresa impugnante não demonstram irregularidade, ilegalidade ou excesso nas exigências formuladas.

V – MANIFESTAÇÃO FINAL

Diante das considerações acima, esta Assessoria de Comunicação manifesta-se pela improcedência do pedido de impugnação apresentado pela empresa COMPASS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, opinando pela manutenção integral das exigências editalícias referentes ao registro no Conselho Regional de Estatística

(CONRE) e à apresentação de Estatístico Responsável Técnico, por serem compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Em razão do recesso do Assessor de Comunicação Social, conforme Portaria nº 1795/2025/DRH-CG/DRH/DG/DPG, responsável pela aprovação do Termo de Referência, assino e devolvo os autos.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)
ELLAINY FEITOSA MARQUES
Assessora Especial II
ASCOM/DPE-RR

Em 20 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ELLAINY FEITOSA MARQUES, Assessora Especial II**, em 21/10/2025, às 08:06, conforme horário oficial de Boa Vista/RR, com fundamento no art. 6º, § 1º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), e Portarias DPG nº [877, de 1º de setembro de 2017](#) e nº [1251, de 15 de dezembro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.rr.def.br/autenticidade>, informando o código verificador **0747702** e o código CRC **7910784E**.